



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 44/2021

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
AO Projeto de lei Nº 44/2021 QUE Dispõe sobre a
divulgação de dados dos Conselhos municipais na
página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na
Internet e dá outras providencias.

Autor: Alexsandro Barbosa da Silva

Relator: Adhemar Alves de Freitas Junior

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de lei Nº 44/2021**.

O referido Projeto de Lei visa Dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet e dá outras providencias.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos verificamos que a lei não possui vício de iniciativa o competência, logo, de acordo com a LOMI e Regimento Interno desta casa. Assim, entendo que a propositura da matéria é regular.

b) Mérito



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 44/2021

Passando a análise de legalidade e constitucionalidade, a lei proposta trata de regulamentação de atos de publicidade, com a divulgação de dados dos conselhos municipais junto ao sítio eletrônico do município de Imperatriz.

Em uma análise rápida pode querer o leitor desatento atribuir vedação decorrente do **art. 51 da LOMI**- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, que atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo), dispor sobre:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Contudo, a publicidade é poder dever da administração pública insculpida no art. 37 da Constituição Federal, por ser norma principiológica e Constitucional, sua observância se encontra acima de qualquer normativo, por mais privilegiado que seja. Com isso temos por afastada a incidência da LOMI quanto a restrição.

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

O entendimento aqui explicitado é pacificado por diversas decisões do **Supremo Tribunal Federal** e ratificado no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430/SÃO PAULO** (em anexo), e com recorte colacionado abaixo.

ARE 854430 / SP

(...) As regras nacionais de amplo acesso da população às informações de interesse público tornam indubitosa a adequação da lei municipal de Guarulhos às Constituições Estadual e Federal” (doc. 1). **O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentada na possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 44/2021

atos do Poder Executivo: *“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.”*

Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (**Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93**), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual.

Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de **inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02)**. A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 44/2021

Apenas, para melhor ilustrar, o Acórdão do STF, no caso em específico dispõe sobre *“Lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal considerou válida lei de Guarulhos (SP) que obriga a prefeitura a publicar, em sua página na internet, informações sobre licenças de funcionamento expedidas para imóveis com capacidade acima de 50 pessoas.”*¹

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, mantendo com única ressalva a necessidade de alteração do prazo (10 dias) disciplinado no parágrafo único do art. 1º, prazo este que não invalida o projeto, mas que considerando a razoabilidade pode ser majorado.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria e assim, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

¹<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/parlamentar-propor-lei-publicidade-atos-executivo#:~:text=Parlamentar%20pode%20propor%20lei%20sobre%20publicidade%20de%20atos%20do%20Executivo,-6%20de%20dezembro&text=Lei%20de%20iniciativa%20parlamentar%20pode,de%20atos%20do%20Poder%20Executivo.>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 44/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE - PRESIDENTE	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º VICE - PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
2º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
1º Suplente	Ricardo Seidel Guimarães
2º Suplente	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação